

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 29.03.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 2 - 0 1

83

14/02/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1194-4 DISTRITO  
FEDERAL - MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

0018220100  
0555001190  
0410000030

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI Nº 8.906, DE 04.07.94: § 2º DO ART. 1º, ART. 21 E SEU PÁR. ÚNICO, ARTS. 22 E 23, § 3º DO ART. 24 E ART. 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.

1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": art. 103, IX, da Constituição.

2. Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906/94; ação direta não conhecida, nesta parte, mas conhecida quanto ao § 2º do art. 1º, ao art. 21 e seu pár. único e ao § 3º do art. 24.

3. Mérito do pedido cautelar:

a) § 2º do art. 1º: liminar indeferida;

b) art. 21 e seu pár. único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme à expressão "os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no "caput" do artigo, no sentido de que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível;

c) § 3º do art. 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer da ação por falta de pertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906, de 04.07.94. Prosseguindo o julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de medida liminar com relação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 04.07.94. Por unanimidade de votos, deferir, parcialmente, a medida liminar para limitar a aplicação do art. 21, parágrafo único da mesma lei, aos casos em que não hajam estipulação contratual em contrário, e, com relação ao § 3º do art. 24, também por unanimidade de votos, deferir o pedido de medida liminar para



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.194-4 DF

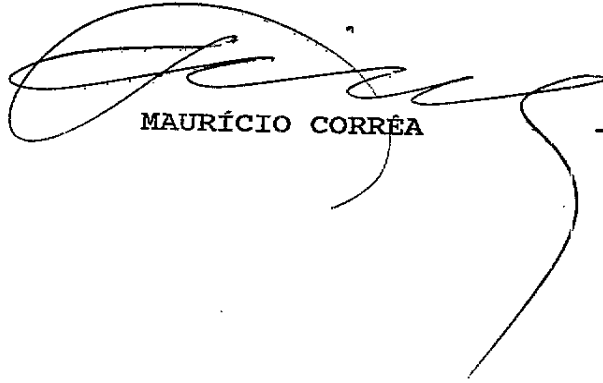
84

suspender, até a decisão final da ação, a vigência deste dispositivo.

Brasília, 14 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maurício Corrêa', is written over the name 'MAURÍCIO CORRÊA'.

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR

14/02/96

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1194-4 DISTRITO  
FEDERAL - MEDIDA LIMINAR

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Confederação Nacional da Indústria requer a instauração de ação direta de inconstitucionalidade e pede medida liminar para ver suspensa a eficácia do § 2º do art. 1º, do art. 21 e seu par. único, dos arts. 22 e 23, do § 3º do art. 24 e do art. 78, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, fls. 2/16.

2. O processo foi-me distribuído por prevenção, fls. 25. Noto que, com relação à mesma Lei, veio para a minha relatoria a ADIn nº 1.105-7, requerida pelo Procurador Geral da República, e a ADIn nº 1.127-8, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, sendo a segunda distribuída por dependência da primeira ao meu antecessor, Min. PAULO BROSSARD.

3. A requerente inicia a petição sustentando a sua legitimação para a causa com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, e discorrendo sobre o nexo de pertinência, assinalando que a grande maioria das pessoas jurídicas por ela representadas possuem advogados nos seus quadros de empregados, e que todas elas têm necessidade de

0018220100  
0555001190  
0420000070

levar ao registro seus atos constitutivos, bem como, de forma permanente, as alterações destes atos.

4. Passo a ler os dispositivos impugnados, com a síntese das razões ofertadas.

5. "Art. 1º .....  
.....  
§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."

Aponta inconstitucionalidade deste § 2º do art. 1º transcrevendo o que constou da inicial da ADIn nº 1.127, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, segundo a qual há ofensa ao princípio da igualdade, art. 5º, I, da Constituição Federal, eis que outras pessoas que praticam atos da mesma significação, ou de maior abrangência, ficam dispensadas da observância de tal exigência; acrescenta que traz restrições à liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição.

6. "Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a



empregadora, na forma estabelecida em acordo."

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. ....  
.....

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Impugna em conjunto os dispositivos afirmando que a verba da sucumbência pertencente à parte vencedora da ação, mencionando o art. 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 616 e, ainda, invocando a lição de ilustres doutrinadores, para concluir que: a) "a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora", ofendendo, também, o art. 170,

II, da Constituição; b) "a destinação da verba sucumbencial ao advogado vem, em conseqüência, criar obstáculos para o acesso à Justiça, malferindo o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna"; c) "ao alterar a relação sucumbencial e, conseqüentemente, o amplo ressarcimento à parte vencedora restou, também, violado o princípio da administração da justiça, no qual o advogado se insere com contornos de indispensabilidade (art. 133 da CF)"; d) "ao afetar as relações obrigacionais vigentes - pois nelas não estava prevista a destinação da verba sucumbencial ao advogado - restou também violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição"; e) "o parágrafo único do art. 21 do Estatuto do Advogado trata desigualmente aqueles que se encontram em situações similares, afrontando o princípio constitucional da isonomia"; f) "a intervenção na liberdade de contratar (art. 24, § 3º) vem agredir o caput do art. 5º da CF".

7. "Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei."

Opõem-se ao dispositivo afirmando que a competência para editar o Regulamento Geral do Estatuto afronta o art. 84, IV, da Constituição, que concede competência privativa ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e acrescenta que esta competência privativa é tão enfática que o parágrafo único do mesmo art. 84 não a inclui entre as competências passíveis de delegação.

8. Conclui dizendo que "estando presentes os requisitos para a concessão da liminar, a saber, "o fumus boni iuris, o periculum in mora, a "irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados" e a "necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão", bem como diante da flagrante violação dos dispositivos constitucionais indicados, sobressai do quadro apresentado a urgência do provimento jurisdicional, clamando pela satisfação liminar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

É o relatório, Senhor Presidente.



V O T O

1ª P R E L I M I N A R: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM  
Art. 103, IX, da Constituição

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, decidida a renovação do julgamento iniciado na Sessão de 16.02.95, reitero meu voto quanto à primeira preliminar.

2. O Presidente Nacional da OAB encaminha memorial apontando a ilegitimidade ativa ad causam da requerente, tanto por ser constituída por uma reunião de Federações Estaduais, como por impertinência temática, e sustentando que as normas impugnadas são constitucionais.

3. Quanto à ilegitimidade da requerente, por ser constituída por entidade sindical de grau superior, congregando Federações Estaduais da Indústria, que por sua vez se estruturam por diversos sindicatos patronais da categoria, trouxe à colação os precedentes das Adins n.ºs. 108 e 705, rel. Min. CELSO DE MELLO, e da ADIn n.º 164, rel. Min. MOREIRA ALVES, segundo os quais esta Corte negou trânsito a ações diretas de inconstitucionalidade propostas por "associação de associações".

4. Afasto a preliminar, entendendo que, no caso, a requerente não tem composição híbrida e representa mais do que



uma categoria profissional ou econômica, representando uma classe bem definida.

2ª P R E L I M I N A R: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM POR IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, há outra questão preliminar que deve ser tratada antes da apreciação do pedido de liminar. Quanto a esta segunda preliminar, pelo vênha para retificar, em parte, o voto que proferi antes da renovação deste julgamento.

2. Os arts. 22 e 23, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, tratam do direito dos advogados aos honorários. O art. 78 dá competência ao Conselho Federal da OAB para editar o Regulamento Geral da Lei.

3. Como a ação direta foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria, com invocação do art. 103, IX, da Constituição, é de se notar que esta Corte vem entendendo que a ação direta ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional deve guardar uma relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo normativo dos atos impugnados.

4. Não vejo, no caso, esta pertinência temática. Encontro respaldo no julgamento do pedido de liminar na Adin nº 1.114-6, requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores

Metalúrgicos, rel. Min. ILMAR GALVÃO, D.J.U. de 30.09.94, onde foi o art. 21 da mesma Lei e este Plenário, à unanimidade, não conheceu da ação em acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. PRELIMINAR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. PERTINÊNCIA. ESTATUTO DA OAB (Lei nº 8.906/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma, como critério objetivo para o conhecimento da ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g.: ADIMCs nºs 77, 138, 159, 202, 305, 893).

Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos.

Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88.

Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da Autora - Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei nº

8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora.

A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida."

5. Da mesma forma, quanto ao art. 78, que dá competência à Ordem dos Advogados para editar o Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, também não vejo pertinência entre os objetivos institucionais da Confederação Nacional da Indústria e norma impugnada. Com relação a este dispositivo, somente o exame de normas concretizadas neste Regulamento e com pertinência temática em relação à Requerente poderia viabilizar a ação direta pretendida.

6. Isto posto, não conheço da ação quanto aos arts. 22 e 23 e 78, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da requerente por impertinência temática.

7. Sr. Presidente, quando redigi o relatório e voto, tão-logo assumi esta cadeira, fixei-me em precedente existente na Corte, principalmente o que se assentou no julgamento da ADI

nº 1.114-6.

8. Vejo agora, após vários meses do pedido de vista formulado pelo Min. Marco Aurélio, que a argumentação que se contrapõe a este entendimento, consubstanciado no voto de Min. Ilmar, tem conteúdo distinto da categoria dos empregados. É que no caso, por tratar-se da Confederação Nacional da Indústria, tem esta ramificações de filiados em todo o território nacional, e pela sua própria condição de entidade patronal, tem através de seus filiados, legitimidade para a propositura da ação, objetivando questionar normas sobre a fixação de honorários.

8.1 Nesta linha, portanto, entendo possuir a autora os pressupostos de pertinência para a discussão do tema, também do art. 21 e seu parágrafo único e do § 3º do art. 24, por diferenciar a situação dos empregados metalúrgicos da dos empregadores filiados à Federação Nacional da Indústria. Acrescento que mantenho este mesmo entendimento com relação ao § 2º do art. 1º.

Vencidas as questões preliminares, indico adiamento deste julgamento para que eu possa fazer um melhor exame do mérito.



MÉRITO DO PEDIDO CAUTELAR

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, lembro que na Sessão de 23.11.95, esta Corte não conheceu desta ação direta com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906/94, dela conhecendo, portanto, quanto ao § 2º do art. 1º, ao art. 21 e seu par. único e ao § 3º do art. 24 da mesma Lei, que passo a examinar.

L I M I N A R: § 2º do art. 1º.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Examino o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:

"Art. 1º .....

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."

2. Lembro que este mesmo dispositivo foi atacado na ADIn nº 1.127-8, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, rel. Min. PAULO BROSSARD, e no julgamento do pedido de liminar a ação não foi conhecida nesta parte, à unanimidade, por "falta de pertinência temática".

3. No caso da Confederação Nacional da Indústria, entendo que há pertinência objetiva entre os seus fins

institucionais e a norma impugnada, eis que a esta todas as pessoas jurídicas industriais filiadas ficam submetidas.

4. Sobre este dispositivo o memorial da OAB diz que "a assessoria e a presença dos Advogados na orientação e feitura de atos e contratos de pessoas jurídica, representa a mais contemporânea participação preventiva de um profissional especializado, em face da complexidade tecnológica moderna", acrescentando que "a experiência demonstrou que, antes do advento desse ato normativo, profissionais sem qualificação jurídica (despachantes, contadores, experts) assomavam a essa condição, com irreparáveis prejuízos aos interessados".

5. Acrescento que esta exigência não é nova e apenas repete, ampliando, o que já se continha no anterior Estatuto da OAB. O § 4º do art. 71 do Estatuto anterior, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09.12.1980, dizia que, in verbis:

"Art. 71. ....

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados."

Esta norma foi cumprida por empresas por mais de 14 anos, e nunca contestada, fato que também torna frágil o assento para a concessão da medida liminar requerida.

6. Neste juízo superficial de exame de pedido cautelar, entendo ser irrelevante que o legislador, no uso da sua

competência constitucional, tenha escolhido este ou aquele ato para ser visado por advogado, deixando de lado outros que possam parecer mais relevantes, ou se determinou que este ou aquele medicamento deva ser administrado com prescrição médica, deixando ao alvedrio do paciente outros mais relevantes.

7. Verificada a pertinência temática e o confronto de teses opostas sobre a norma impugnada, não vejo o concurso das condições para a concessão da liminar.

8. Isto posto, conheço da ação quanto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/94, mas nego o pedido cautelar.

**L I M I N A R:** art. 21 e seu parágrafo único,

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Passo ao exame do art. 21 e seu parágrafo único, impugnados em toda a sua extensão. O exagero é evidente, porque os honorários advocatícios se constituem em direito disponível e, assim, podem ser objeto da mais ampla liberdade de contratar, o que a Constituição permite e estimula. Diz a disposição:

"Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a

empregadora, na forma estabelecida em acordo."

2. Entendo que os honorários da sucumbência, em princípio, pertencem ao advogado da parte vencedora, inclusive no caso de silêncio do contrato de prestação de serviços, tratando a lei de disposições supletivas da vontade das partes contratantes.

3. Entre as questões propostas, a única possível de ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade é a interpretação que supõe ser o direito aos honorários da sucumbência um direito indisponível do advogado.

4. Posta a questão nestes termos, concluo que os honorários, no caso de sucumbência, são um direito do advogado, mas que pode haver estipulação em contrário pelos contratantes.

5. Assim entendendo, vejo a constitucionalidade da disposição impugnada, ressalvando que a expressão os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados, no art. 21, caput, da lei nº 8.906, de 04.07.1994, deve ser entendida com a ressalva de que é possível haver disposição contratual em contrário, ou seguida da expressão salvo disposição contratual em sentido contrário.

6. Nesta seqüência, defiro em parte a liminar para dar à disposição impugnada a interpretação de que a abrangência da expressão os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no caput do art. 21, está condicionada e limitada à estipulação em contrário entre a



parte e o seu patrono, por se tratar de direito disponível.

L I M I N A R: § 3º do art. 24

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Esta disposição não alcança os honorários do advogado empregado de sociedades de advogados, que têm tratamento especial no parágrafo único do art. 21, onde a questão se resolve "na forma estabelecida em acordo", quando a sucumbência é do empregador. Aplica-se, portanto e apenas, aos demais casos de prestação de serviço profissional.

2. O § 3º forma um conjunto com o caput e o § 4º do art. 24, que assim dispõem, in verbis:

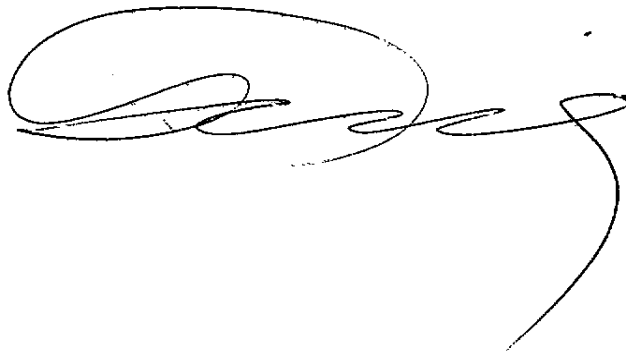
"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....  
§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

3. Tendo-se dado interpretação conforme ao art. 21, caput, não há como manter a norma ora impugnada.

4. Assim entendendo, vejo, neste juízo liminar, a aparente inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, e defiro a medida cautelar requerida, para suspender a sua eficácia até o julgamento final da ação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending to the right.

16/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 1.194-4 DISTRITO

V O T O

MEDIDA LIMINAR

VOTO S/ PRELIMINARES

**O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK:** - Peço vênias ao Ministro relator para, acompanhando-o na preliminar relativa à legitimidade, em princípio, da Confederação Nacional da Indústria, ser mais extenso quanto à segunda preliminar, essa atinente à pertinência, para só excluir do seu escopo o art. 78, que diz da competência do Conselho Federal da OAB para regulamentar o Estatuto.

No caso das demais normas ora atacadas, penso que uma entidade que congrega parte expressiva do empresariado nacional, de grande, médio e pequeno porte, está habilitada a contestar essas normas em juízo. Não acho que este seja um daqueles casos excepcionais em que não há pertinência para nenhuma entidade de classe, caindo-se necessariamente naquele rol de autoridades. Acho que as classes econômicas não deveriam aqui ser excluídas da titularidade da ação direta; e dentro desse contexto, a Confederação Nacional da Indústria tem destaque na lista dos possíveis autores.

Assim, na segunda preliminar, meu voto estende mais um pouco o escopo da discussão, que é aquele do



eminente relator, por excluir da pertinência necessária apenas o derradeiro dispositivo atacado (o art. 78), possibilitando o exame dos demais.



16/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL

Nº 1.194-4 DISTRITO

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

(VOTO S/ PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, mantenho-me fiel à orientação que foi assentada nos precedentes da Corte, um dos quais sob minha relatoria, que, conferindo interpretação restritiva à norma do art. 103, IX, da Constituição Federal, circunscreve a legitimidade dos entes sindicais, para a iniciativa de ações diretas de inconstitucionalidade, às hipóteses de leis de interesse específico da classe patronal ou profissional representada, hipótese que não se configura nos dispositivos sob apreciação, que, na sua maioria, versam matéria comum a todas as pessoas, não apenas jurídicas, mas também físicas.

Acompanho o eminente Relator.

\* \* \* \* \*



dfm

0018220100  
0555001190  
430215800

16.02.1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.194-4-DF

(MEDIDA LIMINAR.)

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, até aqui, conforme demonstrou o Ministro-Relator, a jurisprudência da Corte tem exigido, no tocante a esse instituto - o da pertinência temática, a especificidade: haver o envolvimento de uma pertinência temática peculiar à entidade. Se entendermos, agora, que assim não o é, em que pese o rol maior de legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, que adveio da Carta de 1988, estaremos como que esvaziando por completo o instituto. Dificilmente haverá um caso em que, ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade por uma confederação ou por uma associação de classe de âmbito nacional, não se verifique a pertinência temática.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - **Data vên**ia, não creio que a nossa jurisprudência venha exigindo a peculiaridade, a exclusividade da relação de pertinência temática entre a entidade de classe e a lei. Já conhecemos, talvez da mesma Confederação Nacional da Indústria, de ação direta proposta para discutir questões de imposto de renda, sobre pessoas jurídicas, que não atingiam apenas as indústrias. **Data vên**ia, parece-me que a premissa de que temos exigido essa peculiaridade não é correta.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, diante da colocação do Ministro Sepúlveda Pertence, estimo conferir a jurisprudência mencionada por S. Ex<sup>a</sup>. Peço vista dos autos.

\*\*\*



EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.194-4 - medida liminar**  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA  
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADVS. : HUGO DE CARVALHO COELHO E OUTROS  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, que rejeitavam a preliminar de ilegitimidade, em tese, da requerente, dos votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade ativa, por falta de pertinência, em relação aos arts. 21, e seu parágrafo único, 22, 23, § 3º. do art. 24 e do art. 78, da Lei n. 8.906, de 04.07.94, e do voto do Ministro Francisco Rezek, que considerava a ilegitimidade por falta de pertinência, exclusivamente, quanto ao art. 78. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário



23/11/95

TRIBUNAL PLENO


ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERALNº 1.194-4 DISTRITOV O T OV I S T AMEDIDA LIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, conforme anunciado por V. Exª, o Relator concluiu no sentido da ilegitimidade ad causam ativa da Confederação, quanto a determinados dispositivos do Estatuto dos Advogados e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

S. Exª. não encontrou, no campo da temática, o indispensável liame, considerados os possíveis interesses daqueles que são congregados pela Confederação Nacional da Indústria. Eis o voto proferido pelo Relator:

"2. O art. 21 e seu par. único, os arts. 22 e 23, e o § 3º do art. 24 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, tratam do direito dos advogados aos honorários. O art. 78 dá competência ao Conselho Federal da OAB para editar o Regulamento Geral da Lei.

3. Como a ação direta foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria, com invocação do art. 103, IX, da Constituição, é de se notar que esta Corte vem entendendo que a ação direta ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional deve guardar uma relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo normativo dos atos impugnados.



4. Não vejo, no caso, esta pertinência temática. Encontro respaldo no julgamento do pedido de liminar na Adin nº 1.114-6, requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, rel. Min. ILMAR GALVÃO, D.J.U. de 30.09.94, onde foi impugnado o mesmo art. 21 e este Plenário, à unanimidade, não conheceu da ação em acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. PRELIMINAR. CONFEDERAÇÃO NACIONAL. PERTINÊNCIA. ESTATUTO DA OAB (Lei nº 8.906/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu a pertinência, enquanto adequação entre finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma, como critério objetivo para o conhecimento da ação direta promovida pelas entidades de classe de âmbito nacional (v.g.: ADIMCs nºs 77, 138, 159, 202, 305, 893).

Tal orientação considerou, fundamentalmente, a natureza especial de tais entidades que, ao contrário das demais pessoas e órgãos legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, são entes privados, embora representem interesses coletivos.

Dentro desta linha de raciocínio, é evidente que também os órgãos superiores de representação sindical se enquadram nessa categoria de entidade nacional de classe, a que alude o art. 103, IX, da CF/88.

Plenamente plausível, portanto, a exigibilidade da pertinência, não é de reconhecer-se presente o pressuposto, no caso em exame, já que inexistente relação entre as finalidades da Autora - Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - e o objeto da norma impugnada (art. 21 da Lei nº 8.906/94) que dispõe sobre a titularidade da verba honorária resultante da sucumbência, na hipótese de advogado empregado da parte vencedora.

A circunstância de a entidade eventualmente contar com advogados em seus quadros não satisfaz o critério da pertinência, revelando apenas a

existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, que não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida."

5. Da mesma forma, quanto ao art. 78, que dá competência à Ordem dos Advogados para editar o Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, também não vejo pertinência entre os objetivos institucionais da Confederação Nacional da Indústria e norma impugnada. Com relação a este dispositivo, somente o exame de normas concretizadas neste Regulamento e com pertinência temática em relação à Requerente poderia viabilizar a ação direta pretendida.

Isto posto, não conheço da ação quanto ao art. 21 e seu par. único, aos arts. 22 e 23, ao § 3º do art. 24 e ao art. 78, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da requerente por impertinência temática."

Os preceitos atacados têm a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos à registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."

"Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 .....

.....

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

"Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei." (folhas 18, 19 e 21)

Reconheço que, na hipótese, inexistiu a necessária adequação temática quanto a alguns dispositivos, mas não relativamente ao § 2º do artigo 1º, 21, parágrafo único, e 24 § 3º. É que a constituição e a modificação dos estatutos das pessoas jurídicas de direito privado, congregadas pela Confederação, ficam submetidas à exigência constante do § 2º do artigo 1º, alcançando os demais disciplina de honorários com inegável repercussão no campo patrimonial das empresas congregadas.

Senhor Presidente, caminho no sentido de admitir a ação também quanto aos artigos 1º, § 2º; 21, parágrafo único, e no tocante ao 24, § 3º.

É o meu voto.

\*\*\*\*\*



111

23/11/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERAL - Med. Liminar

Nº 1.194-4 DISTRITO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, a Confederação Nacional da Indústria representa organismos empresariais que mantêm com seus advogados relação de emprego. Portanto, há pertinência temática em relação a ela, pelo que poderá aforar a ação direta para impugnar dispositivos legais que dizem respeito à relação jurídica entre esses organismos empresariais, a ela filiados, e a seus advogados.

Peço licença aos que não pensam dessa forma para conhecer da presente ação. *Carlos Velloso*

0018220100  
0555001190  
0430415640

## PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.194-4 - medida liminar  
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA  
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
 ADVS. : HUGO DE CARVALHO COELHO E OUTROS  
 REQDOS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

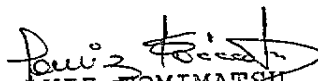
Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, que rejeitavam a preliminar de ilegitimidade, em tese, da requerente, dos votos dos Ministros Relator e Ilmar Galvão, que acolhiam a preliminar de ilegitimidade ativa, por falta de pertinência, em relação aos arts. 21, e seu parágrafo único, 22, 23, § 3º do art. 24 e do art. 78, da Lei nº 8.906, de 04.7.94, e do voto do Ministro Francisco Rezek, que considerava a ilegitimidade por falta de pertinência, exclusivamente, quanto ao art. 78. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.02.95.

Decisão: Reiniciando o julgamento, o Tribunal, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu da ação por falta de pertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906, de 04.7.94. Em seguida, foi o julgamento adiado por indicação do Relator. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Plenário, 23.11.95.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida liminar com relação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 04.7.94. Neste dispositivo não participou da votação o Ministro Celso de Mello, por estar ausente ocasionalmente. Por votação unânime, o Tribunal deferiu, parcialmente, a medida liminar para limitar a aplicação do art. 21, parágrafo único da mesma lei, aos casos em que não hajam estipulação contratual em contrário, e, com relação ao § 3º do art. 24, o Tribunal, também por unanimidade de votos, deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a vigência deste dispositivo. Votou o Presidente. (Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio). Plenário, 14.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
 LUIZ TOMIMATSU  
 Secretário